



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004183/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.121 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF
Recorrente LEO CHUERI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF. SÚMULA CARF Nº 69.

1. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.
2. Deve ser replicado ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.
3. Súmula CARF nº 69: A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os valores depositados e creditados na conta nº 15480-5, da agência 0185, do Banco Itaú S/A.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de multa por atraso na entrega da DIRPF. Segue a ementa da decisão:

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, entregue esta fora do prazo legal, é cabível a multa por atraso na entrega da declaração.

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 24/08/2010, através de correspondência com aviso de recebimento (fl. 82 do pdf) e interpôs recurso voluntário em 23/09/2010 (fls. 87 e seguintes), no qual reafirmou que o julgamento deste processo deveria ser em conjunto com o processo principal - PAF nº 19515.004137/2007-46 - e que, sendo insubsistente o imposto constituído no processo principal, seria igualmente insubsistente a multa.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1. Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2. Da vinculação dos processos

A princípio, a multa por apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo independe da constituição de ofício do imposto, tendo em vista a previsão da alínea *a* do inc. I do art. 964 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época dos fatos geradores, segundo o qual a multa de mora é aplicada *"ainda que o imposto tenha sido pago"*. Veja-se:

Art. 964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa de mora:

a) de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, nos casos de falta de apresentação da declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, observado o disposto nos §§2º e 5º deste artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, inciso I, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 27);

[...]

§1º As disposições da alínea "a" do inciso I deste artigo serão aplicadas sem prejuízo do disposto nos arts. 950, 953 a 955 e 957 (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 17, e Decreto-Lei nº 1.968, de 1982, art. 8º).

§2º Relativamente à alínea "a" do inciso II, o valor mínimo a ser aplicado será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 88, §1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I - de cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos, para as pessoas físicas;

II - de quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos, para as pessoas jurídicas.

[...]

§5º A multa a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, é limitada a vinte por cento do imposto devido, respeitado o valor mínimo de que trata o §2º (Lei nº 9.532, de 1997, art. 27).

[...]

No mesmo sentido, a Súmula CARF nº 69, segundo a qual *"a falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo"*. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No entanto, (i) como a tese do contribuinte é de insubsistência deste lançamento, por insubsistência do lançamento efetuado no PAF principal; (ii) como o § 5º, encimado, preleciona que a multa é limitada a vinte por cento do imposto devido; e (iii) como houve a apuração de imposto devido no processo principal, através de auto de infração, este julgamento será feito de forma vinculada (por conexão, decorrência ou reflexo, conforme art. 6º, § 1º, incs. I a III, do Regimento Interno do CARF).

Expressando-se de outra forma, e de acordo com a própria tese do recorrente, caso fosse insubsistente o imposto apurado no processo principal, total ou parcialmente, seria igualmente insubsistente a multa aplicada neste Auto de Infração, total ou parcialmente, e na mesma medida da exoneração havida no processo principal. Isto é, se o recurso voluntário interposto no processo principal fosse provido, e fosse exonerado o imposto, a multa seria aplicada sobre o valor do imposto apurado na própria declaração de ajuste anual, respeitados os limites mínimos e máximos previstos no artigo retro transcrito; ou, se o recurso voluntário fosse parcialmente provido, a multa seria reduzida na mesma proporção.

Dentro desse espírito condutor, replico ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do PAF principal, no qual houve o lançamento do imposto. Deve ser acrescentado, aliás, que **o recurso voluntário interposto neste processo não tem matéria distinta daquela constante do recurso interposto no PAF principal, nem mesmo, a propósito, matéria segundo a qual a multa seria limitada ao valor declarado.**

No PAF principal, este colegiado votou por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os valores depositados e creditados na conta 15480-5, da agência 0185, do Banco Itaú S/A. Desta forma, este mesmo resultado deve ser replicado para o presente julgamento.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam excluídos da base de cálculo do lançamento os valores depositados e creditados na conta 15480-5, da agência 0185, do Banco Itaú S/A.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci